



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 298/2019, que institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes Socioeducativos.

AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 298/2019, de autoria do Deputado Delmasso, composto de catorze artigos e com ementa acima reproduzida.

O art. 1º visa instituir o “Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes Socioeducativos”, e o art. 2º, incisos I a V, estabelece os seus objetivos

Já o art. 3º define como “objetos de atenção especial desse Programa”:

- I - as jornadas de trabalho;
- II - a proteção à maternidade;
- III - o trabalho noturno;
- IV - os equipamentos de proteção individual;
- V - o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre;
- VI - a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e descanso para os servidores;
- VII - a segurança no processo de trabalho.

O art. 4º, por sua vez, dispõe que o resultado do mapeamento de riscos inerentes à atividade “ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais, com a implantação de medidas de controle e monitoramento”.

Os art. 5º, 6º e 7º tratam do fornecimento de equipamentos de proteção individual apropriados aos agentes socioeducativos e da respectiva formação e treinamento continuado quanto ao uso correto, observadas as diferenças de gênero e de compleição física dos servidores, especialmente às agentes femininas gestantes e/ou lactantes, além de assegurar instalações físicas e veículos adequados a esses profissionais.

Os cuidados voltados à saúde dos referidos agentes estão relacionados nos incisos I a VII do art. 8º do PL. Enquanto, o art. 9º prevê nos §§ 1º e 2º (ao invés de incisos) as medidas a serem adotadas nos casos em que sejam necessárias reabilitação e reintegração desses servidores.

O art. 10, incisos I a VI, estabelece as diretrizes referentes à dignidade e segurança no trabalho dos agentes socioeducativos, e o art. 11 cria uma comissão multidisciplinar para “propor diretrizes e acompanhar as ações em Segurança e Saúde no Trabalho nas instituições socioeducativas”, composta de “trabalhadores de diferentes graus hierárquicos, técnicos das instituições e integrantes das universidades” (§ 1º) e com paridade de gêneros (§ 2º).

O art. 12 se refere à regulamentação da Lei, que “definirá o detalhamento técnico de sua execução, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento”.

Os arts. 13 e 14 veiculam as cláusulas de vigência (a partir da data de publicação da Lei) e de revogação das normas contrárias, respectivamente.

Pela justificção, o nobre autor afirma ser objetivo da proposição “estabelecer diretrizes para a saúde e a segurança no trabalho dos agentes socioeducativos, que não têm legislação específica sobre o tema, e tem por base as diretrizes indicadas na Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010”, e destaca que “embora os agentes socioeducativos não sejam definidos como agentes de segurança, as diretrizes de segurança e saúde no trabalho propostas na Portaria Interministerial podem ser a eles estendidas”.

Para o parlamentar, a promoção da saúde e a proteção de agravos à saúde do trabalhador, principalmente daqueles envolvidos em determinadas atividades laborativas, se dá “por meio de ações de alcance coletivo, tais como mapeamento de riscos inerentes a atividade e ações de vigilância”, sendo fundamental o planejamento e a implantação de tais ações.

O PL nº 298/2019 foi lido em 2 de abril de 2019 e foi distribuído para exame da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado sem emendas na 6ª Reunião Ordinária realizada no dia 7 de agosto de 2019.

Na CESC, em sua 10ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 21 de junho de 2021, a proposição também foi aprovada na íntegra.

Na atual Legislatura, nos termos do art. 78, VI e XIII, do Regimento Interno da CLDF, o PL nº 298/2009 foi incluído no rol das proposições redistribuídas a membros desta comissão para proferirem parecer (Redesignação de Relatores – CEOF, DCL nº 50, de 3 de março de 2023, p. 21).

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito das proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 298/2019 pretende instituir o **Programa de Segurança e Saúde no Trabalho** dos **Agentes Socioeducativos**, para o alcance dos seguintes objetivos (art. 2º):

I - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de **mapeamento de riscos inerentes à atividade**;

II - o **aprofundamento e a sistematização dos conhecimentos epidemiológicos** de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III - a mitigação dos riscos e dos danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos agentes socioeducativos, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total ou parcial para o trabalho;

V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de **eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições**. (Grifos editados)

O citado mapeamento (art. 2º, inciso I) deve resultar na **realização de um programa de prevenção a riscos ambientais**, com a implantação de **medidas de controle e monitoramento**.

A proposição almeja ainda: i) garantir o **fornecimento de equipamentos** de proteção individual apropriados aos agentes socioeducativos e a respectiva **formação e treinamento** continuado quanto ao uso correto, observadas as diferenças de gênero e de compleição física dos servidores (art. 5º); ii) assegurar a esses profissionais **instalações físicas e veículos** adequados (arts. 6º e 7º); e iii) **criar uma comissão multidisciplinar** para propor diretrizes e acompanhar as ações em Segurança e Saúde no Trabalho nas instituições socioeducativas (art. 11).

No Distrito Federal, encontra-se vigente o Decreto nº 36.561, de 19 de junho de 2015, que instituiu a **Política Integrada de Atenção à Saúde dos Servidor Público – PIASS**, voltada aos servidores civis ativos da administração pública direta, autarquias e fundações desta unidade federada, cujos objetivos são descritos a seguir.

Art. 2º. São objetivos da Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal:

I – desenvolver e dar execução a um sistema de gestão da Segurança e Saúde no Trabalho, visando **reduzir e/ou eliminar os riscos** aos quais os servidores públicos distritais possam estar expostos quando da realização das suas atividades;

II – desenvolver e dar execução a um sistema de Perícia Médica Oficial com vistas a padronizar os procedimentos médico-periciais;

III – implementar, manter e **melhorar continuamente a gestão da Segurança e Saúde no Trabalho do servidor**;

IV – **implementar o monitoramento dos indicadores organizacionais e de riscos psicossociais** preditores de futuros adoecimentos para subsidiar ações preventivas;

V – promover e preservar a saúde integral do conjunto dos servidores públicos distritais;

VI – integralizar as ações nas áreas de Segurança e Saúde no Trabalho e de Perícia Médica Oficial;

VII – promover a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Distrito Federal, por meio de Acordo de Cooperação Técnica, estimulando a busca de soluções consorciadas e compartilhadas;

VIII – **implementar a Comissão de Segurança do Trabalho** nos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Distrito Federal para **atuar em conjunto com as Equipes Multiprofissionais** de Segurança e Saúde no Trabalho;

IX – **instituir programas voltados à prevenção, recuperação e reabilitação física, psicológica, social e profissional**;

X – proporcionar **formação e capacitação para as Equipes Multiprofissionais de Segurança e Saúde no Trabalho**;

XI – assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos servidores públicos no exercício da atividade laboral.

O PIASS prevê também que devem ser adotados mecanismos e práticas administrativas “visando proporcionar aos servidores públicos condições salubres de trabalho e monitoramento dos ambientes, desde o início de suas atividades até a sua saída, visando reduzir, neutralizar ou eliminar o impacto dos riscos sobre sua saúde”.

No que se refere ao “aprofundamento e a sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais” (art. 2º, inciso II, da proposição), importa ressaltar que o Decreto nº 36.561/2015 define o termo epidemiologia[1] e determina ser de competência da Unidade de Saúde Ocupacional Central do Distrito Federal[2]: i) normatizar, planejar, controlar e auditar as ações de promoção e prevenção à saúde do servidor, de segurança no trabalho, os procedimentos em perícia médica oficial, **em epidemiologia e produção de informações**; e ii) estabelecer e implementar **programa de pesquisa em vigilância epidemiológica** à saúde do servidor.

O referido normativo ainda trata da necessidade de visitas de verificação de conformidade das condições físicas de prestação de serviços pelos médicos do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho e técnicos de segurança do trabalho, aos quais compete, entre outras medidas, “sugerir **treinamento para uso correto de Equipamento de Proteção Individual e do fornecimento**”.

Destarte, é perceptível que o normativo do Poder Executivo em tela já disciplina a matéria, inclusive de forma bem mais ampla que a proposta no PL nº 298/2019, que tem como foco somente os **servidores do cargo Agente Socioeducativo**, o qual, conforme a Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014 (com a redação dada pela Lei nº 6.230, de 28 de novembro de 2018), juntamente com os cargos Especialista Socioeducativo, Técnico Socioeducativo e Auxiliar Socioeducativo, integra a carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Aos Agentes Socioeducativos cabem executar atividades relacionadas a guarda, vigilância, acompanhamento e segurança dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas sob regime de privação de liberdade ou restrição de direitos; e outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo. Para isso, contam com programas de formação continuada, como cursos de formação profissional voltados à capacitação, à especialização e ao aperfeiçoamento desses servidores.

Na seara do planejamento orçamentário, convém destacar que o plano plurianual – PPA para 2020 – 2023[3], contempla o programa temático 6203 - Gestão para Resultados, o qual prevê, como um de seus objetivos, a Gestão Estratégica com Pessoas, a qual, entre outros desafios, pretende oferecer ao servidor um ambiente de trabalho com saúde e segurança, que amplie possibilidades de maior engajamento, comprometimento, inovação e resultados.

Entre as metas estabelecidas para o mencionado objetivo, incluem-se: M502 - diagnosticar as causas de bem ou mal-estar no ambiente de trabalho (SEEC); e M506 - ampliar de 15% para 50% o atendimento em segurança e saúde no trabalho prestado aos servidores da administração direta do GDF.

Nesse diapasão, verifica-se que a medida trazida pelo PL nº 298/2019, já se encontra plenamente implementada nesta unidade federativa, não constituindo, portanto, um direito novo. Assim, conclui-se que sua aprovação não impactaria o orçamento do Distrito Federal, sendo admissível quanto à adequação orçamentário e financeira.

Quanto à análise de mérito com respaldo na alínea ‘a’ do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do presente voto, devido o projeto não apresentar inovação ao ordenamento jurídico local e, conseqüentemente, não ter repercussão orçamentária ou financeira, não cabe a esta Comissão, portanto, tal apreciação.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 298/2019**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputada PAULA BELMONTE
RELATORA

[1] Identifica e correlaciona estatisticamente os principais fatores que propiciam o adoecimento do servidor, bem como traça um perfil demográfico e epidemiológico a fim de subsidiar intervenções de prevenção e promoção à saúde, mediada pela vigilância em saúde.

[2] Pertence à Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, integrante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

[3] Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 13/06/2023, às 18:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1130578** Código CRC: **A81F750E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br